



# CONSERBAS

**CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

**CNPJ: 17.452.767/0001-54 END: RUA SDO Nº: 116 - TIANGUÁ - CE**

**EMAIL: conserbas@outlook.com**



A: Comissão Permanente de Licitação do Município de Morrinhos/Ce.

TOMADA DE PREÇOS Nº 0308.01/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS: EMEF JONAS ROBERTO MAGALHÃES, EMEF FRANCISCO LOPES MARÇAL E EMEI MANOEL FRANCISCO DA SILVA DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/CE

Ilmo(a). Sr(a). Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

**CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 17.452.767/0001-54, estabelecida na Rua SDO, nº 116, Centro, Tianguá/Ce, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame da TOMADA DE PREÇOS Nº 0308.01/2023, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma da decisão. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 28 de agosto do corrente ano, o recurso é tempestivo.

## DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, § 2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

## DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 0308.01/2023, participou dia 11 de julho de 2023 do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 22 de agosto de 2023 tomou ciência, através de publicação no Jornal O POVO de que estaria INABILITADA pela seguinte motivação:



"Não apresentou comprovação referente ao item 4.2.4.4. do edital".

*Item 4.2.4.4 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, **na data de abertura das propostas**, profissional de nível superior, com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registradas no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva CAT COM ATESTADO expedida por esses Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.*

### **Vejamos o que diz a Norma:**

#### **NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO**

##### 4.1 Objetivo

4.1.1 Esta Norma estabelece os parâmetros e os requisitos para constituição e manutenção dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador.

##### 4.2 Campo de aplicação

4.2.1 As organizações e os órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que possuam empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem constituir e manter os SESMT, no local de trabalho, nos termos definidos nesta NR.

##### 4.3 Competência, composição e funcionamento

###### 4.3.1 Compete aos SESMT:

- a) elaborar ou participar da elaboração do inventário de riscos;
- b) acompanhar a implementação do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c) implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco do PGR e na ordem de prioridade estabelecida na Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
- d) elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho;
- e) responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela organização;





	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
3	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	6	8	3	
	<b>Engenheiro Seg. Trabalho</b>			1*	1	1	2	1	
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho				1***	1	1	1	
	Enfermeiro do Trabalho					1	1		
	Médico do Trabalho			1*	1	1	2	1	
4	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux./Tec. Enferm. do Trabalho				1***	1***	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho						1	1	
	Médico do Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1

(\*) Tempo parcial (mínimo de três horas)

(\*\*) O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento da faixa de 3.501 a 5.000, acrescido do dimensionamento do(s) grupo(s) de 4.000 ou fração acima de 2.000.

Vejamos o quadro de dimensionamento de risco:

### ANEXO I

#### RELAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE (VERSÃO 2.0), COM CORRESPONDENTE GRAU DE RISCO - GR

41.2	Construção de edifícios	
<b>41.20-4</b>	<b>Construção de edifícios</b>	<b>3</b>
<b>42.13-8</b>	<b>Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b>	<b>3</b>
<b>42.99-5</b>	<b>Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b>	<b>3</b>
43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO	
43.13-4	Obras de terraplenagem	3
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	3
<b>43.2</b>	<b>Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções</b>	
<b>43.21-5</b>	<b>Instalações elétricas</b>	<b>3</b>
<b>43.22-3</b>	<b>Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração</b>	<b>3</b>
<b>43.29-1</b>	<b>Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente</b>	<b>3</b>
<b>43.3</b>	<b>Obras de acabamento</b>	
<b>43.30-4</b>	<b>Obras de acabamento</b>	<b>3</b>



Como se vê, todos os serviços a serem executados descritos no orçamento constante da TOMADA DE PREÇOS Nº 0308.01/2023, têm, no máximo, a classificação no GRAU DE RISCO-GR 3.

De acordo com a NR4, obras que podem ser executadas por um número de inferior a 101 empregados não estão obrigadas a constituir a SESMT e nem muito menos a ter em seu quadro de funcionários um Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nota-se claramente que a exigência foi colocada no EDITAL, sem observar o que diz a Norma. Quem a inseriu, nem se preocupou em ler a **NR 4 que trata da criação da SESMT- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO.**

Ademais, o objeto da presente licitação é de baixa complexidade, tratando-se apenas de REFORMAS EM 3 ESCOLAS, o que não demandará um contingente nem de 50 funcionários.

A NORMA (NR4) é clara: Para se exigir Engenheiro de Segurança do Trabalho precisaríamos ter um canteiro de obras com, no mínimo, 501 a 1000 funcionários, isso em obras de Grau de Risco 3 – GR3 que é o perfil de enquadramento da obra em questão. Sem falar que haveria a obrigatoriedade da criação da SESMT, que não é composta apenas de 1 Engenheiro de Segurança de Trabalho, mas sim de uma equipe composta por 3 Técnicos de Segurança do Trabalho, 1 Engenheiro do Trabalho e 1 Médico do Trabalho.

**Assim, a NR 4 tem a finalidade de reduzir os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais, exigindo que os SESMT sejam compostos pelos seguintes profissionais:**

- Médico do trabalho;
- Engenheiro de segurança do trabalho;
- Enfermeiro do trabalho;
- Técnico de segurança do trabalho;
- Auxiliar de enfermagem do trabalho.

**A quantidade de profissionais exigida pela NR 4 para fazer parte dos SESMT muda de acordo com o número de trabalhadores da empresa e o risco da atividade.**

Como se vê, a exigência contida no Edital em seu item 4.2.4.4. é totalmente descabida, sem fundamento legal e desproporcional ao tamanho da obra ora licitada.

**As microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR9, e declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1 da nova NR1, ficam dispensadas da elaboração do PGR.**

Vejam: Nem o PRGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO é obrigatório para empresas na execução de serviços de natureza semelhantes às do Edital, as quais, no máximo, estão enquadradas nos níveis 1, 2 ou 3.



É tão sem fundamento a exigência de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, tendo em vista o baixo grau de risco dos serviços a serem executados, que a empresa recorrente simplesmente ignorou o item 4.2.4.4. do Edital, por entender que poderia tratar-se de um equívoco, pois não precisa ser conhecedor profundo das Normas Técnicas pra saber que obras dessa monta, dispensam tais contratações, pelo baixo grau de risco no canteiro de obras.

Os serviços em questão são de tão baixa complexidade que não seria, a nosso entender necessário nem a criação de uma CIPA, conforme preceitua a NR-5.

*A CIPA, ou Comissão Interna de Prevenção a Acidentes, trata-se de uma comissão paritária constituída por representantes dos empregados (eleitos em escrutínio secreto) e dos empregadores (designados pelo empregador), que atua na fiscalização de atividades de risco e na promoção da saúde e segurança dos trabalhadores.*

*Seu objetivo conforme a NR-5 é a prevenção dos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.*

Mas, se mesmo assim, ignorarmos o que diz a NR4 acima transcrita em seus anexos I e II, não poderíamos ainda INABILITAR a recorrente por essa motivação. Observe no Edital o teor do item 4.2.4.4 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – *comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho, reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registradas no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva CAT COM ATESTADO expedida por esses Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços com características técnicas semelhantes às do objeto da presente licitação.*

**Grifo: O edital fala da exigência de possuir em seu corpo técnico um profissional com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho apenas na data da abertura das propostas. Estamos apenas na fase de julgamento da Habilitação das empresas. Mais um erro ou falha na elaboração textual do Edital.**

Não podemos conceber a hipótese de que esse item tenha sido colocado no edital deliberadamente, pois aí estaríamos em desacordo com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa. Preferimos crer que tenha sido colocado sem a devida análise e observância aos ditames da NR4.

Há de se reconhecer que foge da normalidade que, no universo de 20 empresas participantes de um certame licitatório, apenas uma tenha sido considerada habilitada, sendo que 15 foram consideradas inabilitadas pelo

mesmo motivo, ou seja, por não apresentarem em seu quadro funcional um Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A recorrente já participou de vários certames licitatórios no Município de Morrinhos/Ce, inclusive de obras de maior complexidade, e em nenhuma delas o Edital trouxe essa exigência.



Entendemos que, em possuindo a empresa em seu quadro funcional, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil, detentor de Certidão de Acervo Técnico com Atestados de Responsabilidade Técnica devidamente registrados no CREA, que comprovem ter o profissional executado serviços de características semelhantes às do objeto licitado já é suficiente para aferição da Capacidade Técnica do profissional.

Ademais, a recorrente nunca foi considerada inabilitada em um certame licitatório realizado no Município de Morrinhos/Ce, pois só participa de processos onde entende estar apta a concorrer em regime de igualdade com as demais concorrentes.

A empresa recorrente discorda veementemente da decisão, por tratar-se de um ato levado a efeito por um item do Edital eivado de vícios, portanto, passível de anulação a qualquer tempo.

A CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA E TÉCNICA DE SEU ENGENHEIRO encontram-se por demais demonstradas nas CERTIDÕES E ATESTADOS que integram o caderno de documentos da recorrente, razão pela qual requer que o processo seja encaminhado ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Morrinhos, setor competente para aferir a Capacidade Operacional da empresa e Técnica de seu responsável técnico, para fins de análise, o qual deverá emitir parecer a respeito que deverá integrar o presente processo e nortear a decisão dessa ilustre Comissão de Licitação.

## DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a vinculação ao edital em todas as licitações, vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal **patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios**, vejamos: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



A partir disso, **vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal**, assim, a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame concorrendo seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos que, após a análise pelo setor técnico e, com base em seu parecer, seja por essa Comissão julgado procedente o presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão e inclusão da empresa recorrente CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, no rol das empresas habilitadas e, na hipótese contrária, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

N. Termos,

Pede e espera deferimento.

Tianguá/Ce, 31 de agosto de 2023

CONSERBAS  
CONSTRUCOES E SERVICOS  
LTDA:17452767000154

Assinado eletronicamente por CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
LTDA:17452767000154  
DR. DABRIL, CNPJ: 08.940.840/0001-54, E: TIANGUA, OJ: 040.000.000/0001-54  
CNPJ: 08.940.840/0001-54  
CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:17452767000154  
Assinado em: Tianguá, CE, 31 de Agosto de 2023  
16:02:2023-08-31 16:02:20  
Data de Emissão: 31/08/2023

**CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**  
Rua SDO, nº 116, Centro, Tianguá/Ce  
CNPJ: 17.452.767/0001-54